PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0015554-07.2014.815.2001

Origem : 9ª Vara Cível da Comarca Capital
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Apelante : Micherlan Melo da Silva
Advogada : Neuvanize Silva de Oliveira - OAB/PB nº 15.235
Apelada : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogado : Celso David Antunes – OAB/PB nº 16.780-A

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO E MORAL. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. PRELIMINAR SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA E FATO SUPERVENIENTE REFERENTE À AUTORIZAÇÃO PARA REVISÃO CONTRATUAL. MATÉRIA AFEITA AO EXAME DE MÉRITO. APRECIAÇÃO CONJUNTA. MÉRITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS FIXADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE NÃO

CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. TABELA *PRICE*. ADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Considerando-se que a matéria intitulada como preliminar tem em seu âmago natureza de mérito e com este se confunde, cumpre apreciar a preambular naquele momento.

- A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelem excessivamente onerosos ou desproporcionais.

- Não resta dúvida a respeito da aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula de nº 297.

- "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica a abusividade" (STJ, Súmula nº 382). […] para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, só emergirá quando o percentual avençado exacerbar uma vez e meia ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado" (TJPB; AC 0000033-07.2011.815.0391; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João

Alves da Silva; DJPB 15/10/2013; Pág. 13).

- No que diz respeito à capitalização de juros, a MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-30/2001, passou a admiti-la nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja expressa previsão contratual.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, situação verificada no instrumento contratual em debate.

- O emprego do sistema de amortização pela tabela *price* não acarreta na prática da capitalização de juros, mas sim em critério de amortização de dívida em prestações periódicas e sucessivas.

- Não se mostra cabível a restituição dos valores, tampouco condenação em dano moral, pois inexistentes, cobrança indevida e ato ilícito por parte da instituição financeira.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 130/136, interposta por **Micherlan Melo da Silva** contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 9ª Vara

Cível da Comarca da Capital, fls. 122/128, que julgou improcedente o pedido formulado na **Ação de Revisão de Contrato c/c Repetição de Indébito e Dano Moral** ajuizada em face do **BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimentos**, mediante a consignação dos seguintes termos no excerto dispositivo:

> Frente ao exposto e mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de revisão contratual e repetição de indébito.

Em suas razões, **o recorrente** aduz, em síntese, a abusividade da capitalização mensal, vedada pela Súmula nº 121 do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta, outrossim, a impossibilidade de capitalização de juros remuneratórios, assim também de adoção da tabela *price*, ratificando a existência de irregularidades no contrato *sub judice.* Ao final, pediu a reforma da decisão, de modo a julgar-se procedente o pedido, autorizando-se a nulidade da avença, e a restituição em dobro dos valores cobrados a maior, com condenação da instituição financeira nas despesas processuais.

Contrarrazões ofertadas às fls. 138/149, argumentando, em sede de preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, rechaça os argumentos ventilados na peça recursal, pugnando pela manutenção da sentença, e, por conseguinte, pelo desprovimento da irresignação, em virtude da legalidade das cláusulas contratuais e da anuência deliberada pelo apelante aos termos da convenção.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Tenciona **Micherlan Melo da Silva** reformar a sentença de fls. 122/128, que julgou improcedente sua pretensão de revisar o contrato de financiamento de nº 209000143, entabulado com a **BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimentos,** fls. 18/20, alegando abusividade nos encargos exigidos, dando ensejo a nulidade do respectivo contrato, a repetição do indébito na forma dobrada e dano moral.

Cumpre registrar que a prefacial de impossibilidade jurídica do pedido merece análise conjunta com o mérito, eis que com ele se confunde.

Adentrando no **mérito propriamente dito** não resta qualquer dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor, ao presente caso, conforme consta no art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/90, bem como no entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

> Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Em que pese as sublevações invocadas, entendo que não merece prosperar a irresignação do promovente.

No que se refere a capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, segundo o qual é permitida a sua incidência nos contratos celebrados por instituições financeiras, após 31 de março de 2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, <u>desde que expressamente convencionada</u>, considerando, para tanto, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.

Calha transcrever o seguinte julgado, negritado na parte que interesse:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **A 2ª Seção deste Tribunal Superior já firmou posicionamento pela possibilidade da cobrança da capitalização mensal dos juros, desde que atendidos os requisitos de existência de previsão contratual expressa da capitalização com periodicidade inferior a um ano e que tenha sido o contrato firmado após 31/03/2000, data da primeira edição desta MP, então sob o nº 1963-17.** Dentre os vários precedentes a respeito, destaca-se: AgRg nos EDcl no REsp 1012671/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26.06.2008, DJe 05.08.2008; e AgRg no Ag 953.299/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 12.02.2008, DJe 03.03.2008). 2. **Posteriormente, nos moldes do art. 543-C do CPC de 1973 o a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento acerca da capitalização mensal dos juros: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".** (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 3. Na hipótese, o acórdão recorrido entendeu que a capitalização mensal de juros está pactuada. Assim sendo, a inversão de tal julgado demandaria a análise dos termos do contrato, vedada nesta esfera recursal extraordinária,

> em virtude do óbice contido nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgInt no AREsp 964632/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Data do Julgamento 06/04/2017, **DJe 20/04/2017**).

Ao examinar o contrato entabulado às fls. 18/21, verifico que as taxas de juros mensal e anual se encontram numericamente delineadas, levando-se à conclusão de ter o promovente anuído àquele valor. E, ainda, observa-se que a taxa de juros anual, na ordem de 28.32%, é superior a 12 (doze) vezes o valor da taxa mensal, no patamar de 2.10%, concluindo-se pela incidência da capitalização dos juros na pactuação entre as partes.

Mesmo que assim não fosse, a simples exigência da taxa contratada em percentual superior à média do mercado, não implica, por si só, em abusividade, pois, conforme posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1061530/RS, segundo o rito dos recursos repetitivos, "como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros." E, complementou ao firmar que "a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos."

Nesse caminhar:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
> 1.- **O fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-**

> **se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.**
> (…) (STJ - AgRg no REsp 1435667/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Data do Julgamento 27/03/2014, Data da Publicação 23/04/2014) - negritei.

Na hipótese dos autos, embora tenha sido encartado planilhas de cálculo às fls. 21/30, inexiste comprovação de que o índice de juros aplicado deixou a parte demandante em excessiva desvantagem em relação àqueles habitualmente aplicados no mercado à época da celebração do negócio jurídico em discussão.

Então, não há que se falar em reforma da sentença nesse ponto.

Logo, diante da celebração do contrato sob a égide da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, e ante a especificação dos percentuais referentes a taxa de juros mensal e anual, cabível a incidência da capitalização.

À guisa de esclarecimento, cumpre ratificar os termos da sentença quando validou o sistema de amortização utilizado pela instituição financeira, a saber, tabela *price*.

Nesse sentido, julgado da Quarta Câmara Cível desta Corte de Justiça:

> REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. AÇÃO QUE OBJETIVA A DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE, DA TAC, DA TEC E DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. PRETENSÃO NÃO ALCANÇADA APENAS

> QUANTO À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APELO DA RÉ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ANATOCISMO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL.1. "Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da medida provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal" (STJ AGRG no aresp 231.941/rs, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, terceira turma, julgado em 08/10/2013, dje 14/10/ 2013). 2. **"a aplicação da tabela price para amortização da dívida não se mostra abusiva, desde que expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, pois não caracteriza anatocismo, uma vez que não se trata de juros compostos, mas tão somente estabelece o critério de composição das parcelas"** (STJ, ARESP 485195/ RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, publicado no dje de 04/04/2014). (TJPB; APL 0003301-19.2011.815.0731; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; **DJPB 28/09/2015;** Pág. 8) - negritei.

Nessa seara, fica prejudicada a repetição de indébito, haja vista não se configurar a circunstância inserta no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, a saber: cobrança do consumidor em quantia indevida. Igualmente, dano moral, dada à falta de prova de ato ilícito.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem

aplicou os fatos e sopesou o direito, inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**.

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 15 de junho de 2018 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator